



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000442715**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-92.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIZ MANOEL DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
*Assinatura Eletrônica*

VOTO Nº 33071

APELAÇÃO Nº: 1002364-92.2024.8.26.0128

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: LUIZ MANOEL DE CARVALHO

INTERESSADA: UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA (fls. 219)

COMARCA: CARDOSO

JUÍZA: HELEN KOMATSU

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. Ação ajuizada em face da seguradora e da instituição bancária. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. Inconformismo da instituição financeira ré. **LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Imputação de responsabilidade à instituição financeira, integrante da cadeia de fornecimento do serviço prestado. Pertinência subjetiva. **RELAÇÃO JURÍDICA.** Ausência de comprovação de que o autor tenha contratado os serviços que lastreiam os descontos promovidos pela instituição financeira ré em favor da seguradora corré. **RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Intermediação da cobrança e pagamento. Circunstância que não exime o banco que, visando auferir lucros, causou danos ao seu cliente. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva aliada à atuação culposa. Instituição financeira que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores. Responsabilidade do banco mantida. **DANO MORAL.** Os descontos realizados reduziram os módicos ganhos do autor, privando-o de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Danos extrapatrimoniais configurados. Indenização devida, mas que deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados, sem acarretar enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 1.000,00, valor que vem sendo fixado por esta

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*C. Câmara em casos semelhantes. Descontos realizados ao longo de 2 (dois) meses, apenas, de valor irrisório (R\$ 69,67). Valor já restituído ao autor, de forma dobrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. Devedores em mora desde o evento lesivo, assim considerada a data do desconto. Necessidade de se observar o novo regramento estabelecido pela Lei nº 14.905/24 a partir de sua entrada em vigor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Fixação por equidade. Cabimento, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15. Aplicação dos percentuais tratados no §2º do mesmo dispositivo conduziria ao aviltamento da remuneração do causídico. Tema 1076 dos Recursos Repetitivos do C. STJ. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/222, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato de seguro, e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da sentença, e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, assim considerado a data do desconto.

Ante a sucumbência do autor em relação ao pedido de restituição de valores, condenou-o a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da importância pretendida a título de danos morais. Sucumbentes os réus no que tange aos demais pedidos, condenou-os a arcarem solidariamente com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Apela a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A a fls. 225/244. Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Reitera

objeção de ilegitimidade passiva, pois não possui nenhuma relação com a seguradora, única responsável por administrar o contrato. Não há motivo que justifique que a instituição financeira responda por obrigações que só poderiam ser cumpridas pela seguradora. No mérito, diz que a contratação foi realizada única e exclusivamente entre o autor e a seguradora, sem sua participação. Não foi comedida conduta ilícita contra o autor. Realizou os descontos com respaldo contratual. Insurge-se contra a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. Afirma que não restou comprovado o dano moral. Houve apenas dois descontos no valor de R\$ 69,67 cada. A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento. Outrossim, entende que a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios em desfavor dos réus deve ser o valor da condenação, a despeito de o I. Magistrado ter fixado por equidade, em R\$ 1.200,00. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo autor a fls. 250/261.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo, em razão do imediato julgamento do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por LUIZ MANOEL DE CARVALHO em face da ASPECIR PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S.A.

Segundo alegações iniciais, o autor sofrera dois descontos indevidos, no valor de R\$69,67 cada, em conta que mantém junto ao BANCO BRADESCO relativo a seguro não contratado. Tendo em vista o baixo valor de sua renda, a dedução teria ensejado a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Diante disso, o demandante ajuizou a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade dos valores debitados, a restituição em dobro do montante e indenização por danos morais, estimada a reparação em R\$ 10.000,00.

Conforme relatado, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, contra o que se insurge a instituição financeira ré. Ressalte-se que, por ocasião da r. sentença, foi acolhida a preliminar de retificação do polo passivo apresentada pela corré ASPECIR PREVIDÊNCIA, para que passe a figurar como demandada a empresa UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA.

Inicialmente, rejeito a objeção de ilegitimidade passiva.

Como é cediço, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial.

Nesse contexto:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.*

*1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.*

*2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.*

*3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.*

*4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que*

*o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (g.n.)

Vale dizer, a legitimidade das partes deve ser analisada in abstrato, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - *in status assertionis*. A aferição da veracidade das alegações, mediante análise de elementos probatórios, diz respeito ao mérito e como tal deve ser enfrentado.

Na hipótese, o autor alega que foi realizado um desconto indevido em conta bancária que que mantém junto ao BANCO BRADESCO, daí advindo a pertinência subjetiva da instituição financeira.

Sua efetiva responsabilidade, por envolver exame de provas, é questão de mérito e assim deve ser enfrentada.

Quanto ao cerne da controvérsia, não há dúvidas de que o autor e a seguradora corré não se vincularam de forma válida.

Com efeito, a prática de ato ilícito foi acertadamente reconhecida na origem. Conforme bem reconheceu a I. Magistrada *a quo*, “o certificado de seguro acostado, além de não possuir assinatura do requerente, é datado de 06 de janeiro de 2025 (data posterior ao ajuizamento), sendo que, conforme comprovantes acostados, os descontos iniciaram no mês de maio/2024.” (fls. 220).

Sendo assim, restou comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes, uma vez que não houve manifestação de vontade por

parte do contratante.

Ora, não havendo relação jurídica entre as partes, as cobranças são injustificáveis, mostrando-se acertada a declaração da inexistência dos débitos.

Os fundamentos do BANCO BRADESCO S/A visando à isenção de responsabilidade não prosperam.

A uma porque, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”*

Ora, a instituição financeira atuou para causar o dano, já que foi ela a responsável por realizar a dedução da quantia da conta do autor. Assim, ainda que tenha agido em nome da UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA, sua responsabilidade se impõe, pois decorre do risco da atividade empresária lucrativa.

A duas, é certo que, no exercício de sua atividade, o BANCO BRADESCO deve aparelhar-se adequadamente e tomar as cautelas necessárias para conferir a lisura dos negócios que ensejam as cobranças que realiza. Deve, por exemplo, requerer que as empresas lhe enviem os contratos, com firma reconhecida, checar dados e confirmar a contratação, evitando fraudes que se mostram tão comuns atualmente.

Uma vez que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para impedir a violação de direitos de seu cliente, a instituição financeira deve ser responsabilizada não somente com fundamento na responsabilidade objetiva, mas também por ter atuado com desídia, omitindo-se em providência que poderia e deveria ter tomado.

Em suma, a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados era mesmo de rigor.

Quanto ao dano moral, a configuração de prejuízo extrapatrimonial é inequívoca, pois os descontos reduziram indevidamente os parcos ganhos do autor, idoso e, portanto, hipervulnerável. Era aposentado e, nos meses em que realizado o desconto, havia recebido apenas R\$ 1.650,71 do INSS (fls. 33/34).

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, é certo que este deve expressar uma quantificação adequada e justa, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.

Isto é, a indenização deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados, sem acarretar enriquecimento sem causa. Outrossim, deve gerar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano sofrido. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Considerados esses parâmetros e sopesando-se o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 é suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor, sobretudo considerando que os descontos indevidos perduraram por apenas 2 (dois) meses e já foram ressarcidos pelas rés.

Trata-se de quantia que vem sendo arbitrada por esta E. Corte em casos semelhantes. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor – Débito inexigível – Danos morais configurados – **Quantum que deve ser mantido em R\$ 1.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade** – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005853-49.2019.8.26.0408; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes à contribuição associativa. Devolução dos valores cobrados na forma simples. Não comprovação de adesão do autor à associação. Danos morais configurados. Precedentes do TJSP. **Sentença parcialmente reformada, para reduzir a indenização de danos morais para R\$1.000,00.** Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004001-75.2019.8.26.0024; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora visando à restituição em dobro da importância cobrada e à majoração da indenização condizente aos danos morais suportados. Cobrança indevida de valores a título de contribuição sindical. Má-fé não evidenciada. Devolução simples. **Valor do dano moral fixado em R\$ 1.000,00, que se revela proporcional e razoável ao caso, não merecendo majoração.** Hipótese que configura mero aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025091-35.2019.8.26.0576; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).

Por fim, no que tange à matéria de correção monetária e juros de mora, extrai-se que a r. sentença determinou que o valor devido a título de danos morais seja corrigido a partir da prolação da r. sentença, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, e com juros de 1% a contar do desconto, por se tratar de ato ilícito

extracontratual.

O apelante BANCO BRADESCO S/A alega que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento. Sem razão, contudo.

Ao caso, se aplica a Súmula 54 do E. STJ, segundo a qual: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Assim, o valor decorrente da condenação imposta deve ser corrigido a partir do arbitramento, pela Tabela Prática do E. TJSP até 28.08.2024, observando-se, posteriormente, as disposições da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Deverá, ainda, estar acrescido de juros de mora, a partir do ato ilícito, qual seja, os descontos havidos preteritamente, de 1% ao mês até 28.08.2024, observando-se, posteriormente, as disposições da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por fim, o apelante se insurge contra a fixação dos honorários advocatícios por equidade em desfavor dos réus. Afirma que os honorários devem ser fixados em 10% a 20% do valor da condenação.

Sabe-se que a fixação da verba honorária por equidade é excepcional, reservada às “*causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*” (art. 85, §8º, do CPC/15).

Confira-se, a propósito, a orientação do C. STJ, firmada no julgamento de recursos repetitivos (Tema 1076):

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

*In casu*, extrai-se que os réus foram condenados ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.000,00. O valor da condenação se mostrou irrisório, de forma que 10% a 20% do valor da condenação equivaleria à R\$ 100,00 ou R\$ 200,00 montante insuficiente para remunerar o trabalho do causídico constituído pelo autor.

Assim, o montante de R\$ 1.200,00 fixado pelo D. Magistrado *a quo* remunera condignamente o trabalho exercido pelo patrono do demandante;

Destarte, a r. sentença deve ser reformada apenas para se reduzir a indenização por danos morais devida pelos corréus ao autor para R\$ 1.000,00.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**